



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.601 , de 11 / 11 / 05

Processo nº: 44.460

## PROJETO DE LEI Nº 9.389

Autor: **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

Ementa: Altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

Arquive-se.

*W. Maurício*  
Diretor

24/11/2005



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 44.460

<b>Matéria: PL nº 9.389</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 13/07/2005	CJR CECET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 03/05/2005	Designo o Vereador: <i>Luiz F. Machado</i> Presidente 09/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Luiz F. Machado</i> Relator 09/03/05
À CECET <i>W. Marfisi</i> Diretora Legislativa 09/08/2005	Designo o Vereador: <i>Alcides</i> Presidente 9/8/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Alcides</i> Relator 9/8/05
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo



PUBLICAÇÃO  
05/08/2005

PP 99/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/07/05 09157 044460

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
GTR. 01 CEBEX  
Presidente  
02/08/2005

APROVADO  
Presidente  
18/10/2005

**PROJETO DE LEI N.º 9.389**

(*Silvana Cássia Ribeiro Baptista*)

Altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiá e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº. 4.515, de 10 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á:*

*I – o assentamento:*

*a) do bem imóvel no Registro de Imóveis;*

*b) do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos;*

*II – a colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos, conforme couber, contendo a descrição resumida do evento, a data de sua ocorrência e os personagens principais envolvidos." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.07.2005

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 9.389 - fls. 2)

**Justificativa**

É incontestável a natureza legislativa do presente projeto, que objetiva instituir norma legal de caráter genérico e sentido abstrato (art. 6º. *caput*, c/c arts. 13, I, e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Assim, com a presente iniciativa, está-se oferecendo um meio de preservação da história do nosso Município e informando a população sobre a importância de certos monumentos de grande significado para a cidade, mas desconhecido por muitos membros da comunidade.

Jundiaí já está inserida no programa AGRO TURISMO – “Circuito das Frutas”, com visitas constantes de turistas, os quais desconhecem nossa história e nossos monumentos, necessitando de placas indicativas, instruindo esses visitantes acerca dos monumentos.

Com o presente projeto poder-se-á – ao menos a nível local – estar mudando um velho chavão de que *o povo brasileiro não tem memória*.

Segundo um escritor brasileiro, “*um país se faz de homens e de livros*”; e ousamos acrescentar *e de sua história*. Um povo que não preserva sua história não tem cultura.

Pela relevância da matéria e pelos benefícios que a aprovação do presente projeto de lei trará à população, contamos com o apoio dos nobres Edis para a sua aprovação.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



LEI Nº 4.515, DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana ou do perpassar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;

III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Parágrafo único. Excetua-se as obras de origem estrangeira que:

a) pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;

b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;

c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 2)

d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 4º Para os fins do art. 3º constituir-se-á Colegiado, ao qual caberão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - cadastrar os bens cujas características ensejem tombamento;

II - realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;

III - selecionar os bens a ser protegidos e promover o seu registro nos livros e órgãos competentes;

IV - sugerir às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doação, quando isto se fizer necessário a sua preservação;

V - sugerir a outros órgãos, públicos e privados, a preservação, por seus próprios instrumentos, dos bens objeto desta lei;

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 3)

VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:

- a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanismo, de Defesa Ambiental e outros afins;

VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;

VIII - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, através dos instrumentos legais próprios;

IX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;

X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de entorno dos bens tombados;

XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados e/ou as áreas de entorno;

XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:

- a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;

- b) formação de profissionais especializados nas técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;

XIV - organizar cursos de assistência técnica, seminários e conferências a respeito da proteção de que trata esta lei;

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 4)

XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;

XVI - propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;

XVII - opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

XVIII - defender os arquivos de interesse histórico existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;

XIX - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.

Parágrafo único. O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC-Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:

I - do Poder Executivo;

II - de entidades da sociedade civil:

a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;

b) de profissionais de engenharia e arquitetura;

c) da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) de cunho artístico-cultural.

§ 1º O Colegiado, anualmente, elegerá seu Presidente e demais integrantes de seus cargos.

§ 2º O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

\*





(Lei nº 4.515/95 - fls. 5)

§ 3º Os membros do Colegiado exercerão seu mandato sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes prestados ao Município, fazendo jus a certificado respectivo.

### CAPÍTULO III

#### DO TOMBAMENTO

Art. 6º As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três níveis:

I - Nível 1: de preservação integral;

II - Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

III - Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º O tombamento dos bens a integrar o patrimônio histórico e cultural será feito:

I - de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual;

II - mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 6)

§ 3º O requerimento será instruído com:

- a) dados para identificação e localização do bem;
- b) dados do requerente;
- c) justificativa do pedido;
- d) documentação sumária.

Art. 8º Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º A notificação do proprietário far-se-á:

- I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se domiciliado e residente fora do Município;
- III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município quando:
  - a) desconhecido;
  - b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontre;
  - c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;
  - d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos itens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

- I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem;
- II - fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;
- III - descrição do bem, contendo:

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 7)

a) local em que se encontre;  
b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua con  
servação;

IV - advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 11. A impugnação do tombamento far-se-á mediante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

- a) inexistência ou nulidade da notificação;  
b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas nesta lei;  
c) perda ou perecimento do bem;  
d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da alegação, sob as penas da lei.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I - ilegítima;  
II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

\*



fls. 12  
Proc. 44.460

(Lei nº 4.515/95 - fls. 8)

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 1º Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do órgão competente, que poderá dar assistência técnica ao interessado ou promovê-la através de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 9)

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem móvel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, conservação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do órgão competente.

Art. 20. Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços ser ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único. O ônus dos serviços poderá ser suportado parcial ou integralmente pelo Poder Público, a requerimento do proprietário ou possuidor do bem, se este provar carência de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em ris

\*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 10)

co a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua visibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamento e das restrições a que se sujeita o bem.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímulos ao tombamento, mediante:

I - redução de impostos municipais dos imóveis tombados;

II - redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de nele executar serviços de conservação, reparação ou restauração;

III - compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de índices para outro imóvel.

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fixadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

I - gravidade da infração;

II - progressividade de multa em casos de reincidência;

III - multa equivalente a duas vezes o valor do

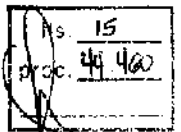
\*

0004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.515/95 - fls. 11)

bem tombado, quando este:

- a) for destruído, com dolo;
- b) perecer ou for extraviado, com culpa;
- c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:


- I - interdição de atividade ou uso;
- II - embargo de obra;
- III - revogação ou cassação de licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão mantidos:

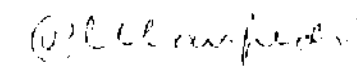
- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 167**

**PROJETO DE LEI Nº 9.389**

**PROCESSO Nº 44.460**

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/15.

É o relatório.

**PARECER:**

A alteração da Lei 4.515/95 é legítima, eis que trata de norma legal em vigência. Portanto, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar norma legal local – Lei 4.515, de 10 de janeiro de 1995 - intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

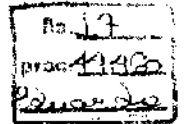
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

*Handwritten signature and date: 20/02/02*





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

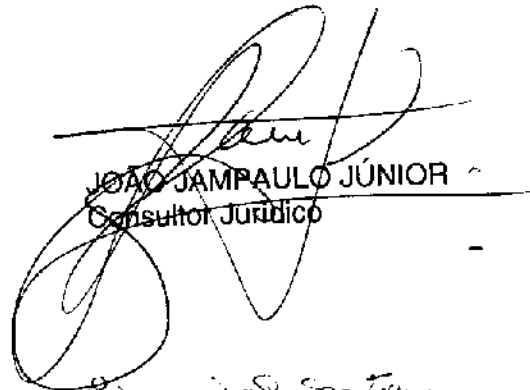


**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

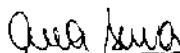
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de julho de 2005.



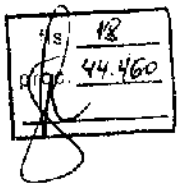
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária OAB/SP 133.523-E



EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.460**

PROJETO DE LEI Nº 9.389, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

**PARECER Nº 165**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 167, de fls. 16/17, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO  
em 10/8/05

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Sala das Comissões, 09.08.2005.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 44.460

PROJETO DE LEI Nº 9.389, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

**PARECER Nº 167**

A idéia defendida no projeto de lei em exame afigura-se-nos imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará aos munícipes conhecer o fato histórico acontecido no imóvel tombado, através das respectivas placas indicativas.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, que é também simples e objetiva, e certamente será bem aceita pela Administração, que é basicamente o propósito que se busca alcançar com a presente norma.

Finalizamo-nos, face o exposto, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.


APROVADO  
16/08/05

Sala das Comissões, 09.08.2005.

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
Presidente e Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

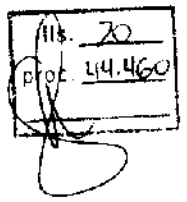
  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 10/05/74  
proc. 44.460

Em 18 de outubro de 2005.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.389**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI Nº. 9.389

PROCESSO Nº. 44.460

OFÍCIO PR Nº. 10/05/74

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/10/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

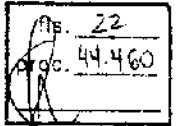
14/11/05

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

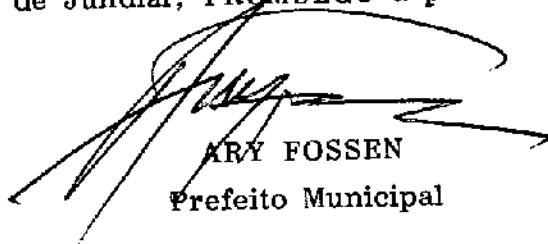


PUBLICAÇÃO  
21/10/2005

proc. 44.460

GP., em 11.11.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI Nº. 9.389

Altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº. 4.515, de 10 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á:*

*I - o assentamento:*

*a) do bem imóvel no Registro de Imóveis;*

*b) do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos;*

*II a colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos, conforme couber, contendo a descrição resumida do evento, a data de sua ocorrência e os personagens principais envolvidos." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e cinco (18/10/2005).



ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

fs. 23  
44.460

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 452/2005  
Processo nº 23.150-3/2005

Jundiaí, 11 de novembro de 2005.

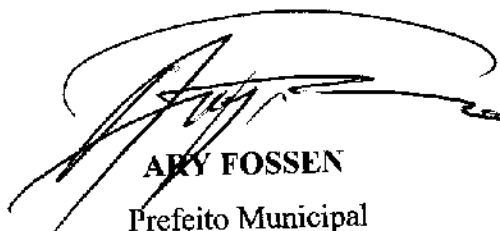
Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiaí, 11 de novembro de 2005.  
PRESIDENTE  
17/11/05

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.389, bem como cópia da Lei nº 6.601, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1

Mod. 7



**LEI N.º 6.601, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005**

Altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 14 da Lei nº 4.515, de 10 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á:*

*I – o assentamento:*

*a) do bem imóvel no Registro de Imóveis;*

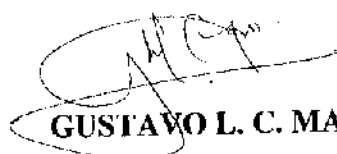
*b) do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos;*

*II – a colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos, conforme couber, contendo a descrição resumida do evento, a data de sua ocorrência e os personagens principais envolvidos." (NR)*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

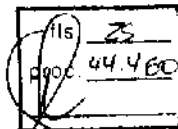
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO *Arbryca*  
18 / 04 / 2005

LEI N.º 6.601, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera a Lei 4.515/95, que prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas, para prever colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 4.515, de 10 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á:*

*I - o assentamento:*

*a) do bem imóvel no Registro de Imóveis;*

*b) do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos;*

*II - a colocação de placa indicativa dos eventos históricos respectivos, conforme couber, contendo a descrição resumida do evento, a data de sua ocorrência e os personagens principais envolvidos." (NR)*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e cinco.*

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos